

**PARECER DE LEGALIDADE Nº 350/2025 – PROC**

Processo: **01.05.043501.007017/2025-10**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de Legalidade acerca da Contratação Direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, da empresa E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA (ELAURIA), para atender os interesses da COSAMA.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, 'C' E §3º, II LEI Nº 13.303/2016, E DO ART. 118, II e III E 125, II, 'C', DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA - RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## **1. RELATÓRIO**

Vieram os presentes autos à Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, às fls.133.

O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA. (ELAURIA)**, visando a contratação de empresa especializada no serviço de auditoria externa independente para análise das Demonstrações Contábeis, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme informações e demais especificações constantes.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 138/2025 – GECONT/COSAMA, à fl.1-4;





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- 2) PCS Serviço, às fls.5;
- 3) Documentação de Capacidade Técnica Contábil, às fls.27-53;
- 4) Tratativas por Email, às fls.58-61;
- 5) Notas Fiscais, às fls.62-63;
- 6) Mapa Comparativo de Preços, às fls.64-96;
- 7) Despacho GECOMP, às fls.97-100;
- 8) Termo de Referência nº 02/2025 – GECONT/DAF/COSAMA, às fls.101-116;
- 9) Atestado de Capacidade Financeira, às fls.122;
- 10) Despacho CPL, às fls.124-126;
- 11) Certidões de Regularidade Fiscal, às fls.21-26; 127-132;

É o relatório.

Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o instituto jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:  
[procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj.Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320

 **COSAMA**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**§ 1º** A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

**II** - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

(Grifos Nossos)

Dessa forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

## 2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública, e a nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda atividade administrativa. Neste sentido, o art. 37, CF, expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) I-  
(...)

**XXI** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(...)

(Grifos Nossos)

As ressalvas mencionadas no trecho acima, se referem aos casos de **Contratação Direta**, que podem ocorrer pelas modalidades de **Dispensa** ou **Inexigibilidade de Licitação**.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 13.303/16, diz que as contratações com terceiros, como regra, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 29 e 30, que tratam das hipóteses de contratação direta, quais sejam, a dispensa e a **inexigibilidade de licitação**, sendo que no tocante às hipóteses de inexigibilidade de licitação, tem-se:

**Art. 30.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:  
[procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj. Celestramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320

 **COSAMA**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante;

No mesmo sentido, versa o art. 125, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, senão vejamos:

**Art. 125º.** É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

(Grifos Nossos)

A inexigibilidade de licitação se aplica nos casos em que a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros seja realizada por meio de empresa ou representante comercial exclusivo. A contratação da empresa **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA. (ELAURIA)** tem por objetivo atender

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:  
[procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj.Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320

 **COSAMA**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



à necessidade da COSAMA nos casos de auditoria externa para análise das Demonstrações Contábeis, a fim de examinar e atestar a integridade e veracidade das contas da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, considerando a reconhecida excelência e expertise contábil-pericial da empresa no mercado local.

Diante do caso concreto e considerando todos os fatores levantados pela área demandante, optar por realizar um processo licitatório regular significaria impor obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse da contratação, pois não estaria presente o fator vantajosidade para a administração pública.

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para que analisando a matéria, encontremos a seguinte interpretação:

**“A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação do princípio da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes a contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit.)”**

(Grifos Nossos)

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da **inexigibilidade** para contratação e pelos motivos elencados nos autos do processo, restando



demonstrado que a referida empresa apresenta as condições necessárias para atender à necessidade atual da COSAMA.

Buscando compreender o instituto da inexigibilidade, não se pode deixar de lembrar os ensinamentos de Diógenis Gasparini, *in verbo*.

**“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência...” (In, Direito Administrativo, 4a ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429)**

(Grifos Nossos)

Na mesma sintonia, Vera Lúcia Machado D’Ávila, acata a definição sobre inexigibilidade, assim se manifestando:

**“(...) a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de serviços.” (In, Licitações e Contratos, 3a ed. Malheiros, p. 85).**

(Grifos Nossos)

Nesse sentido, Antonio Roque Citadini:

**“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta”.**

(Grifos Nossos)

Além disso, é imperioso mencionar que no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, estão observadas as normas



específicas relativas à Inexigibilidade de Licitação, sempre acompanhando o direcionamento da Lei Federal nº 13.303/16.

## 2.2. DA RAZÃO DA ESCOLHA E EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento, bem como a apontar ser ou não caso de inexigibilidade de licitação, não devendo a presente manifestação jurídica adentrar em aspectos técnicos e econômicos, nem tampouco abordar juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, posto ser prerrogativa inarredável da Diretoria da COSAMA.

Nesse sentido, versa o art. 125, inciso II, alínea 'c', do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, senão vejamos:

**Art. 125º.** É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

**II –** Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

(Grifos Nossos)

Ademais, segundo a inteligência do disposto no art. 118, inciso II e III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, senão vejamos:





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**Art. 118.** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**II** – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

**III** – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

(Grifo nosso)

Em análise aos preceitos mencionados, e em confronto com a situação então caracterizada, se constata a configuração da **inexigibilidade** para a contratação da **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA. (ELAURIA)**, que tem por objetivo atender à necessidade da COSAMA na auditoria externa independente para análise das Demonstrações Contábeis, a fim de examinar e atestar a integridade e veracidade das contas da Companhia de Saneamento do Amazonas, com expertise contábil e pericial.

Além disso, a representatividade da **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA. (ELAURIA)** no ramo de profissionais especializados na área contábil é um fator estratégico fundamental. A entidade possui ampla experiência em serviços desta natureza. A gestão contábil, devido a sua complexidade e abrangência, demanda conhecimento técnico especializado para atender as exigências da legislação vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além das normativas específicas estabelecidas pela CVM e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), possuindo profissionais amplamente capacitados a desenvolver os serviços requisitados, com anos de expertise no mercado e capaz de atingir o objetivo que esta Companhia de Saneamento do Amazonas almeja.

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:  
[procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj. Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320

 **COSAMA**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



A abrangência desses serviços é particularmente relevante para a COSAMA, onde a elaboração de balanços, balancetes, Demonstrações de Resultados (DRE), prestações de contas e relatórios contábeis, que constituem obrigações essenciais para a transparência e o controle dos gastos públicos, requer profissionais capacitados e experientes. Esses documentos não apenas são indispensáveis para atender aos prazos e requisitos impostos pelos órgãos fiscalizadores, mas também desempenham um papel fundamental na prestação de contas à sociedade, reforçando a credibilidade da gestão pública.

No caso em questão, a empresa contratada já realizou prestação de serviços desta natureza anteriormente por meio do Contrato nº 011/2020, contatando-se uma experiência positiva obtida com a empresa E. LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA., durante a vigência do contrato anterior, servindo como parâmetro de qualidade e eficiência que se espera manter na nova contratação.

A referida empresa demonstrou alto grau de competência técnica, pontualidade na entrega dos trabalhos, alinhamento com as normas contábeis vigentes e clareza na comunicação com os órgãos de controle, contribuindo significativamente para a transparência e a conformidade das demonstrações financeiras da Companhia.

Dessa forma, a contratação da **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA. (ELAURIA)** se alinha à necessidade institucional da COSAMA de examinar e atestar a integridade, adequação e veracidade das contas da Companhia, utilizando, um conjunto de procedimentos técnicos para que ao final da análise supracitada, emita-se um parecer informando se está de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade e com as normas



contábeis brasileiras, a fim de garantir a exatidão e a segurança dos valores a serem apurados e lançados pela Companhia.

Sendo assim, se concluiu pela proposta da empresa **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA. (ELAURIA)**, no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, em conformidade ao Termo de Referência nº 02/2025 – GECONT/DAF/COSAMA.

### **2.3. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA**

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA foi criada pela Lei Estadual nº 892/1969 e, desde então, permanece em atividade, desempenhando um papel fundamental na prestação de serviços de saneamento no Estado do Amazonas. No entanto, a partir de 2016, com a promulgação da Lei nº 13.303, a empresa passou a ser regida por essa norma, comprometendo-se a cumprir rigorosamente suas obrigações legais.

Atualmente, a COSAMA é responsável pelo tratamento e distribuição de água em 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, além de operar uma fábrica de envasamento de água tratada no município de Manaquiri/AM, onde são produzidos copos de água prontos para consumo humano, em estrita conformidade com as normas sanitárias vigentes. Esses produtos são amplamente utilizados nas ações promovidas pelo Governo do Estado ao longo do ano, reforçando a relevância da atuação da Companhia.

Os serviços prestados pela COSAMA possuem natureza essencial e configuram utilidade pública indispensável, exigindo continuidade e vedando interrupções injustificadas. A execução desses serviços pelo poder público está diretamente vinculada ao interesse social, na medida em que os direitos e interesses tutelados são indisponíveis e pertencem à coletividade.



Nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/1989, os serviços de tratamento e abastecimento de água estão entre os prioritários considerados essenciais, uma vez que sua paralisação pode ocasionar prejuízos irreparáveis à população, comprometendo necessidades inadiáveis da comunidade.

Dessa forma, eventual interrupção ou deficiência na prestação desses serviços pode ensejar a responsabilização da administração pública, por configurar afronta ao direito fundamental do cidadão ao acesso à água potável.

Assim, a COSAMA desempenha uma função essencial e social, tanto no tratamento e distribuição de água quanto no envasamento e fornecimento de água para consumo humano.

Nesse contexto, a referida contratação direta revela-se imprescindível, uma vez que está diretamente vinculada à continuidade e essencialidade das atividades desenvolvidas pela Companhia.

#### **2.4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração pública está submetida a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.



Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

### 3. DA DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão anexas as certidões com suas devidas validades. Vejamos:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, (fls.127);
- b) Certidão de Regularidade do FGTS, **com vencimento em 11.10.2025** (fls.128);
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais e Dívida Ativa da União, **com vencimento em 4.1.2026** (fls.129);
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, **com vencimento em 2.11.2025** (fls.130);
- e) Certidão Negativa de Tributos Municipais, **com vencimento em 27.1.2026** (fls.131);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com vencimento em 15.2.2026** (fls.132);
- g) Certidão Negativa de Distribuição, Falência, Recuperação de Crédito Judicial, **com vencimento em 6.11.2025** (fls.134);

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado, à fls.122, preenchendo as exigências.



Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação direta, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, visando a contratação de empresa especializada no serviço de auditoria externa independente para análise das Demonstrações Contábeis, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, submete-se à hipótese legal descrita no **ART. 30, II, 'c', §3º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016; Arts. 118, II e III, e 125, II, 'c', do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC DA COSAMA.**

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, configurando como partes integrantes dos autos.

Diante disto a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ manifesta-se no sentido de haver legalidade no procedimento de contratação direta, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com a empresa a **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA. (ELAURIA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.570.556/0001-35, pelo valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, para período de 12 (doze) meses.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise desta



Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.**

Manaus, 07 de outubro de 2025.

**Frank James Pinheiro de Souza Junior**  
Analista Jurídico/GAJ

**Camilla Agatha Telles**  
Advogada/GAJ

**Aprovo os fundamentos do Parecer nº 350/2025 – PROC**

**Tammy Telles Lima da Silva**  
Procuradora Chefe - Interina

